

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 28/2023/DRCT- ASM

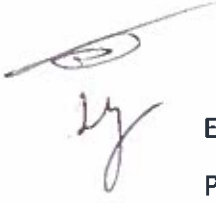

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência dos avisos prévios de greves nacionais de professores decretadas pela Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), Federação Nacional dos Professores (FENPROF), Federação Nacional da Educação (FNE), Associação Sindical dos Professores Pró-Ordem (PRÓ-ORDEM), Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades (SEPLEU), Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE) e Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU) com incidência nas diversas tarefas relativas às provas finais do 9.º ano, para os dias 16, 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023, e com incidência nas diversas tarefas atinentes aos exames dos 11.º e 12.º anos, para os dias 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

- 1) A Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), Federação Nacional dos Professores (FENPROF), Federação Nacional da Educação (FNE), Associação Sindical dos Professores Pró-Ordem (PRÓ-ORDEM), Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades (SEPLEU), Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), Sindicato Independente de Professores e



Educadores (SIPE) e Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU) dirigiram às entidades competentes onze avisos prévios de greves nacionais de professores, abrangendo os docentes que exercem a sua atividade em serviços públicos em todo o território nacional, com incidência nas diversas tarefas relativas às provas finais do 9.º ano, para os dias 16, 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023, e com incidência nas diversas tarefas atinentes aos exames dos 11.º e 12.º anos, para os dias 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023.

- 2) Os avisos prévios de greve em apreço não incluem proposta de serviços mínimos para os períodos das greves.
- 3) Em face dos avisos prévios, o Gabinete de sua Exa. o Ministro da Educação do Ministério da Educação (ME) solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.
- 4) Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 5 de junho de 2013, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, na qual estiveram presentes representantes da ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU e do ME.
- 5) Resulta da ata da reunião de promoção de acordo que as partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.
- 6) Consequentemente foi promovido o sorteio de árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o Colégio Arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques (efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Gonçalves (efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues (2.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)

- 7) Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 6 de junho de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- 8) Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, pronunciaram-se a ASPL, a FENPROF, a FNE, a PRÓ-ORDEM, o SEPLEU, o SINAPE, o SINDEP, o SIPE, o SPLIU e o ME, nos termos das alegações, dos documentos e do parecer jurídico, que as acompanham e que fazem parte do processo, nos seus precisos termos.
- 9) O SEPLEU não se pronunciou.

II - Apreciação e fundamentação:

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, nas greves convocadas pelas associações sindicais ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir os "*serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, limitando-se a restrição "*aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos*" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Na senda do Professor Monteiro Fernandes, dir-se-á que a definição dos "*limites externos*" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "*necessidade social impreterível*" e o de "*serviços mínimos*", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da

prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (cfr., "Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, "**a concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.**" (in, "Direito do Trabalho II. Direito da Greve", Almedina, Coimbra, p. 103).

Desta forma, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) A presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e, ainda,
- v. O período de duração da greve.

A prestação de serviços mínimos não visa salvaguardar o regular funcionamento dos organismos que fornecem bens ou serviços públicos, mas, apenas, garantir que serão satisfeitas as necessidades tidas como essenciais para o existir comunitário, de forma observar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

O sector da educação presta serviços básicos cuja paralisação coloca em causa a satisfação de necessidades essenciais, as quais não se restringem ao consignado no citado artigo 397.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06 (realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional).

Conforme foi anunciado no Acórdão 24/2023/DRCT-ASM, a questão dos serviços mínimos dos exames do 12.º ano ficou decidida no sentido de serem fixados serviços mínimos. Não existindo, atualmente qualquer alteração de circunstâncias que justifique a mudança de critério decisório.

Quanto ao 9.º e 11.º anos, não foram serviços mínimos por, na altura, não existir ainda previsão da continuidade das declarações de novos períodos de greve.

Neste momento, tendo em conta os sucessivos períodos de greve decretados, afigura-se a necessária fixação de serviços mínimos, sob pena de inviabilizar a realização das provas finais do 9.º ano e dos exames do 11.º e 12.º anos.

Assim sendo, deverão ser fixados os serviços mínimos necessários à realização destes exames.

III - Decisão:

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, relativamente às greves decretadas fixar os seguintes serviços mínimos e meios estritamente necessários para assegurar a realização das provas finais do 9.º ano e dos exames dos 11.º e 12.º anos garantindo:

- (1) A receção e guarda dos enunciados das provas em condições de segurança e confidencialidade – 1 docente

- (2) A existência de 2 professores vigilantes por sala e 1 professor coadjuvante por disciplina;
- (3) A existência de docentes classificadores em número estritamente necessário à classificação das provas realizadas;
- (4) A constituição de secretariados de exames e existência de técnicos responsáveis pelos programas informáticos de apoio à realização das provas, assegurados pelos docentes estritamente necessários, nos termos previstos no Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência dos Ensinos Básico e Secundário para o ano lectivo de 2022-2023.

Notifique.

Lisboa, 9 de junho de 2023

O Árbitro Presidente,



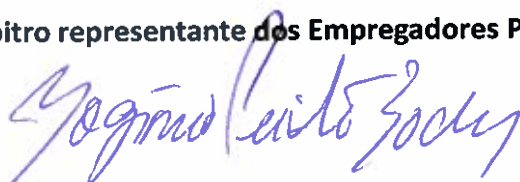
(Francisco José Bordalo Lopes Henriques)

A Árbitro representante dos Trabalhadores, votou vencida nos termos da declaração de voto que junta



(Maria Alexandra Gonçalves)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)



DECLARAÇÃO DE VOTO

Porque não concordo com o estabelecimento de serviços mínimos nas actuais circunstâncias, estabelecidos para as greves convocadas pela ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU, de junho de 2023, a que se referem os avisos prévios datados de 31/05/2023, e com incidência nas tarefas atinentes aos exames dos 11.º e 12.º anos, para os dias 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023, sou a proferir a seguinte declaração de voto seguinte:

1. A declarante, representante dos trabalhadores, entende que a educação, apesar do disposto no artigo 397.º, n.º 2, alínea d), da LTFP, não se enquadra no conceito de “*necessidade social impreterível*” prevista no n.º 3 do artigo 57º, da CRP. Neste sentido pode afirmar-se que o artigo 397.º, n.º 2, alínea d), da LTFP, é inconstitucional por violação do artigo 57º, da CRP, e violação do princípio de proibição do excesso. Nesta parte estando em causa uma greve convocada específica e exclusivamente para as tarefas relacionadas com a realização dos exames nacionais, ao definir-se como serviços mínimos essas tarefas, está-se a esvaziar em absoluto o exercício do direito à greve consagrado no referido artigo 57.º da CRP.
2. Por outro lado, os constrangimentos resultantes da realização da greve, designadamente os advenientes para os alunos e suas famílias, enquadram-se no âmbito dos interesses de comodidades e não no da satisfação de necessidades que não possa ser concretizadas “*a posteriori*”.
3. Sou de opinião que no presente caso existem as mesmas razões que levaram ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no Processo n.º 1572/18.9YRLSB, o qual considerou ilegais os serviços mínimos decretados por um colégio arbitral para assegurar em greve às avaliações finais realizada em 2018. A não ser assim esvaziar-se-ia o direito à greve plasmado no artigo 57º da CRP.
4. Acresce que o ME em todas as lutas dos trabalhadores que impliquem o exercício do direito à greve tem defendido a determinação de serviços mínimos, sem que, por outro lado, tenha tentado resolver as questões que levaram os trabalhadores à marcação de tais

formas de luta, de que é exemplo a inflexibilidade relativa ao reconhecimento do tempo de serviço efectivamente desempenhado pelos professores e outros profissionais do ME.

Pelas razões apontadas efectuo a presente declaração de voto contra a determinação de serviços mínimos.

Lisboa, 9.6.2023

Maria Alexandra Gonçalves

A handwritten signature in black ink that reads "Maria Alexandra Gonçalves". The script is cursive and somewhat stylized, with the first letters of each word being capitalized and prominent.